



SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB

Processo nº 1496906/2015-SESAN
Objeto: Concorrência nº 008/2015/SESAN

Ao NSEAJ/SESAN

Ref.: RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Recorrentes:

LOTE II:

- PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA
- B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

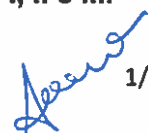
LOTE III:

- TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

Em cumprimento à regra contida no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, e, objetivando subsidiar a decisão do Sr. Secretário Municipal de Saneamento sobre os recursos interpostos, na fase de Habilitação, pelas licitantes participantes do **LOTE II: PAULITEC CNSTRUÇÕES LTDA** e **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA**, e do **LOTE III: TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI**, na Concorrência 08/2015-SESAN, esta Comissão de Licitação da Prefeitura de Belém submete os autos à análise e parecer desse Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, pois resolve manter integralmente a decisão constante na Ata lavrada no dia 15.06.2016 (fls. 2944/2945), cujos efeitos passaram a fluir mediante sua ratificação contida no aviso publicado no Diário Oficial de 21 de dezembro de 2016 (fls. 3041/3042), com base nos fundamentos que seguem.

1) DOS FATOS:

Cuidam os presentes autos de procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência nº 08/2015, cujo objeto é a contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) para a EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E CONSERVAÇÃO URBANA, LOTES I, II e III.

 1/21



**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

Após lavrada a Ata de Julgamento da Habilitação, conforme fls. 2944/2945, pela qual resultaram inabilitadas, no **LOTE II**, as licitantes **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA** e **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA** e, no **LOTE III**, a única participante, **TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI**, as referidas licitantes interpuseram os recursos administrativos acostados às fls. 3051/3060, 3178/3197 e 3048/3049, respectivamente.

Decorreu o prazo para interposição de recursos pela demais participantes, e, ao lado disso, esta Comissão efetivou a publicação objetivando notificar os licitantes concorrentes para apresentação de contrarrazões, decorrendo, *in albis*, o prazo legal para tanto.

É importante registrar, quanto ao início e contagem dos prazos para oferecimento de recursos e contrarrazões nessa fase do processo licitatório, que a decisão recorrida, contida na Ata lavrada no dia 15 de junho de 2016, somente começou a surtir efeitos jurídicos e legais, segundo toda a instrução processual, consoante consta na publicação do aviso de abertura do prazo recursal, após efetiva ciência do Município de Belém e, especificamente desta Comissão Licitante, acerca da decisão judicial proferida pela Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará nos autos da Suspensão de Liminar (Processo nº 0015669-73.2016.8.14.0000), cuja cópia foi acostada às fls. 3032/3036.

Neste contexto, vale mencionar que, não obstante ter sido exarada decisão pela Exa. Desembargadora em caráter de plantão judiciário nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016245-66.2016.8.14.0000, recebida nesta Comissão apenas no dia 02.01.2017, ou seja, após a publicação do aviso destinado à notificação de interposição dos recursos (prazo para contrarrazões) ocorrida no dia 28 de dezembro de 2016, é de se destacar o fato de que a decisão da Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará teve seus efeitos mantidos expressamente conforme a decisão exarada no dia 11 de janeiro de 2017, da qual o Município de Belém e esta Comissão Licitante tiveram ciência na mesma data, decisão essa, inclusive, já publicada no Diário da Justiça do dia 12 de janeiro de 2017 (fls. 3587/3595).

Por conseguinte, apesar de ter sido enviada a republicação para reinício dos prazos legais em 10 de janeiro de 2017, conforme orientação preliminar emitida pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos através do Ofício nº 09/2017/SPC/PJ/SEMAJ, em virtude da decisão proferida no Plantão Judiciário acerca dos efeitos da decisão da Presidência do Tribunal, é de se notar que **tanto o prazo para interposição de recursos (os quais foram efetivamente apresentados pelos licitantes inabilitados)** quanto para as contrarrazões, no entendimento desta Comissão, já decorreram expressamente, sem nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório pelas participantes deste certame.

Com efeito, também em cumprimento à última orientação emitida pelo órgão municipal que atua na defesa dos interesses do Município judicialmente (Ofício





**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

nº14/2017/SPC/PJ/SEMAJ), esta CPL providenciou, ainda no dia 11 de janeiro, o envio da publicação tornando sem efeito o último aviso divulgado, a fim de que fosse dado andamento regular ao certame, mitigando os prejuízos decorrentes das constantes paralisações sofridas até o momento, em primazia aos princípios da eficiência administrativa e economia processual.

Tempestivos os recursos, esta Comissão passa a manifestar-se, após apresentada manifestação técnica pelos Engenheiros do DRES/SESAN, recebida na em 11/01/2017, acerca do recurso interposto pela licitante PAULITEC CONSTRUÇÕES, participante do Lote II, cuja inabilitação se pautou em razões estritamente de natureza técnica (ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional), passando esta CPL a manifestar-se tempestivamente sobre cada recurso conforme a ordem dos lotes a seguir.

2) DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS PARTICIPANTES DO LOTE II

2.1) DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA

Insurge-se a licitante **PAULITEC CONSTRUÇÕES** contra a decisão desta Comissão que a inabilitou no presente certame, aduzindo, em suma, que os atestados colacionados a sua documentação, não apenas atenderiam como ultrapassariam o quantitativo estabelecido no subitem 6.16.1 do Instrumento Convocatório (Coleta e Transporte de resíduos Domiciliares).

Assevera a recorrente que, seja de forma individual ou na somatória dos atestados apresentados, teria cumprido a exigência editalícia, sendo que os atestados emitidos pelos Municípios de São João da Boa Vista/SP, Porto Ferreira/SP e Mogi Mirim/SP, representariam individualmente a comprovação da capacidade técnico-operacional em quantitativos superiores aos estabelecidos no Edital, uma vez que consubstanciariam, segundo a licitante, um total de 98.628,28 toneladas. Juntou a recorrente os documentos de fls. .

Ao final, pleiteia seja reconsiderada a decisão desta Comissão, a fim de declara-la habilitada neste certame, ou na hipótese de manutenção da decisão, sejam os autos encaminhados para decisão da autoridade competente.

2.1.1. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO DRES/SESAN

Considerando que a inabilitação da recorrente decorreu de análise técnica da documentação apresentada, o recurso fora submetido à análise prévia da unidade técnica competente (DRES/SESAN), sendo que, em resposta, esta Comissão recebeu NOTA TÉCNICA Nº. 002/2017-DRES/SESAN, segundo a qual a recorrente não cumpriu a exigência editalícia, pois, *verbis*:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

"(...) dentro do envelope de habilitação, a empresa apresentou atestado da prefeitura de São Paulo onde consta a quantidade de 45.045,00, contudo, esse quantitativo refere-se a vários serviços de limpeza e conservação urbana como resíduos de varrição, coleta de entulho e materiais recicláveis, entre outros, sem sequer especificar os serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares e seus quantitativos coletados e transportados, o que, por si só, não permite a visualização e comprovação do quantitativo exigido no item 6.16.1 do Edital, que será executado ao longo do contrato com a Prefeitura de Belém.

Nesse mesma linha, observamos com os atestados das prefeituras de São João da Boa Vista, Moji Mirim e Município de Porto Ferreira, ao quais citam a coleta de resíduos domiciliares, porém não estabelece o quantitativo mínimo exigido no Edital, razão porque entendemos que o item 6.16.1 do Edital não foi cumprido pela empresa recorrente". (Grifou-se)

Desse modo, a unidade técnica opinou pela manutenção da inabilitação da licitante recorrente.

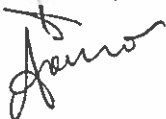
2.1.2. FUNDAMENTAÇÃO DA CPL

Após o reexame da documentação por esta Comissão, foi verificada que a inabilitação da recorrente se deu em observância ao Edital da Concorrência 08/2015 e às demais normas em vigor, senão vejamos.

Inicialmente, cabe frisar que a decisão que inabilitou a recorrente, pautou-se na ausência de comprovação a um requisito objetivo listado como exigência habilitatória referente à capacidade técnico-operacional estabelecida no Edital em referência (subitem 6.16.1).

Diante da natureza da exigência editalícia e conforme consta registrado nos autos, especificamente na Ata da sessão de julgamento, esta Comissão pautou a decisão recorrida, ora objeto de irrisignação, na análise técnica efetivada pelo DRES/SESAN acerca dos atestados apresentados pela recorrente em sua documentação. Neste sentido, não se pode olvidar o fato de que, tanto por ocasião da primeira análise quanto a que foi ensejada através da interposição do recurso administrativo pela participante em tela, **os técnicos signatários concluíram pela não observância à exigência editalícia.**

A unidade técnica responsável esclareceu, neste sentido, que os atestados apresentados pela recorrente contemplam diversos outros serviços de limpeza urbana e não especificam os quantitativos para o item estabelecido como relevante no Instrumento Convocatório, configurando, por conseguinte, a inviabilidade de comprovação do atendimento e cumprimento da exigência pela recorrente.





SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB

É cediço que a decisão proferida na fase de habilitação consiste em análise estritamente objetiva e vinculada, que atesta o atendimento ou não a determinada exigência editalícia. O edital, ao estabelecer de forma cristalina o requisito a ser atendido e comprovado pelos participantes que resolveram aderir às suas regras, constitui a lei que rege o modo de proceder de todos os envolvidos, vinculando tanto a Administração Pública quanto os próprios competidores.

No estrito cumprimento e observância às regras previamente estatuída no Edital Convocatório, mediante a competente análise técnica, esta Comissão indicou o item do Edital cujo o atendimento não restou comprovado pela recorrente, tratando-se, portanto, de requisito objetivo, pautada na manifestação do setor responsável da SESAN.

Demais disso, não é demasiado frisar que a capacidade técnico-operacional que seria e efetivamente foi exigida de todos os participantes, encontrava-se definida previamente pela Administração, guardando pertinência com o objeto do certame, nos termos do art. 30, §2º da Lei nº 8.666/93. De outra banda, a recorrente em nenhum momento se insurgiu ou sequer solicitou esclarecimentos pertinentes às referidas exigências, e, ao contrário, aceitou-as e aderiu a todas as normas editalícias ao credenciar-se para a disputa.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, revelam-se, portanto, inafastáveis no caso concreto, eis que os atestados de capacidade técnica carreados pela recorrente não especificam os quantitativos dos serviços relevantes (Coleta e transporte de resíduos domiciliares), mas sim de diversos outros serviços de limpeza, asseio e conservação, razão pela qual não se prestam a comprovar a exigência estabelecida no Edital.

Sobre a relevância da capacidade técnico-operacional, assim leciona o Prof. Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13ª Ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 426):

"Por isso tudo, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. Não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata delimitadora daquilo que deverá ser considerado pela Administração, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas. Em alguns casos, trata-se da dimensão física da obra. Em outros, envolve o prazo máximo de execução. Há casos em que a questão se relaciona com a complexidade tecnológica do objeto. Existem situações diferenciadas em função do local a ser executada a obra ou serviço." (Grifou-se)

É possível concluir, portanto, que a capacidade técnico-operacional não poderia ser prescindida pela licitante recorrente, não cabendo a esta Comissão, até

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

mesmo diante da Nota Técnica apresentada pelos Engenheiros da SESAN, concluir pela aceitação das alegações da recorrente, modificando a análise inicial uma vez que a prova existente no recurso deveria ser inequívoca quanto ao cumprimento da exigência editalícia, em virtude do ônus probatório ser exclusivo da recorrente.

A recorrente, embora em sua súplica não postule o afastamento da regra de capacidade técnico-operacional especificamente objeto de sua irrisignação, em nenhum momento, antes da abertura do certame, manifestou qualquer dúvida ou inconformismo através de pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações contra o subitem editalício que estabeleceu a necessidade de comprovação específica de coleta e transporte de resíduos domiciliares. Ao contrário, a recorrente acatou e aderiu a todas as normas editalícias ao credenciar-se para a disputa. É o que preconiza o subitem 25.7 do Edital Convocatório:

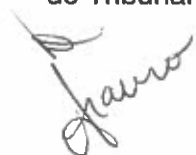
25.7. A simples participação na licitação implica na aceitação integral e irretratável das normas e condições deste Edital e seus Anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto e consta nos autos, restando comprovada a regularidade do ato de inabilitação da licitante recorrente, esta Comissão resolve **não reconsiderar a decisão recorrida**, mantendo-a em todos os seus termos e fundamentos citados *retro*.

2.2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

Participante do Lote II, insurge-se a licitante B.A. MEIO AMBIENTE LTDA contra a decisão que a inabilitou do presente certame, aduzindo preliminar de nulidade da decisão exarada na Ata de 15 de junho de 2016, em face da decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública no dia 14 de junho de 2016, ao argumento de que o Município já havia sido intimado na data em que proferida a referida decisão, e, que por essa razão, o próprio Juízo prolator da decisão efetivamente teria declarado nulo os atos praticados por esta Comissão licitante na referida sessão de julgamento.

Prossegue afirmando que a publicação contendo o ato de abertura do prazo recursal em 21 de dezembro de 2016 teria configurado verdadeiro desrespeito ao Poder Judiciário, também revestido de nulidade absoluta eis que o recurso de Agravo de Instrumento manejado pelo Município de Belém teve como consequência a manutenção da tutela concedida em favor da ora recorrente, contra a qual teria transcorrido o prazo para interposição do Agravo Regimental cabível, e, nada obstante tais fatos, teria sido publicado o aviso de continuidade, o qual, segundo a recorrente, teria se pautado em “alegada” decisão suspensiva de liminar proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça Estadual.



JA



**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

Aduz, ainda no sentido de suposta inexistência da citada decisão contida no aviso divulgado por esta CPL em 21.12.2016, que teria incumbido à própria empresa recorrente efetivar consulta ao site do Tribunal de Justiça para ter acesso à decisão da Presidência, diante do recesso Judiciário, alegando, neste sentido, que não teria localizado a referida decisão judicial vinculada aos autos informados por esta Comissão ou mesmo de publicação no Diário Oficial de Justiça, motivo pelo qual assevera inexistir o verdadeiro motivo que teria ensejado a republicação da continuidade do certame licitatório em referência.

Ainda no que tange à consulta processual efetivada pela recorrente no site do TJE/PA, alega a peticionante que além da ausência de publicidade da decisão judicial fundamentadora do prosseguimento da licitação, teria localizado unicamente a tramitação do processo citado (Autos nº 00156696-73.2016.8.14.0000) à Secretaria Judiciária do dia 16/12/2016 a 19/12/2016, reiterando o fato de que a decisão não teria existência no mundo jurídico ante a falta de publicação que viabilizasse o exercício do contraditório e ampla defesa.

Seguindo a argumentação apresentada, a recorrente assevera que esta CPL teria praticado o ato de publicação do aviso de continuidade do certame "ao arripio das decisões precedentes de 1º e 2º graus", já que o ato de praticado na sessão do dia 15 de junho de 2016 teria sido declarado nulo pelo Exmo. Sr. Juiz de 1º grau, tudo isso "em pleno recesso e período de férias dos advogados". Pugnou, neste sentido, a declaração de nulidade da sessão de julgamento das habilitações das licitantes, "em respeito à decisão judicial prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém".

No mérito, destaca a recorrente a suposta inexistência de fundamentação para a sua inabilitação no certame. Acerca do descumprimento do subitem 6.3 do Edital, alega que a certidão apresentada referente ao processo nº 01044484-85.2012.8140301 (recuperação judicial), não possui prazo de validade vez que se trataria de sentença judicial. Aduz que teria apresentado a mesma documentação a esta Comissão Licitante, a qual teria sido aceita como suficiente para aferição de sua regularidade com o objetivo de garantir contratos emergenciais, todos posteriores a sessão de julgamento da habilitação.

Quanto ao subitem 6.15.2 do Edital alega que estaria dispensada da apresentação da documentação relacionada, acreditando afigurar-se desarrazada a alegação de que o documento estaria incompleto, e que incumbiria a esta CPL ter diligenciado junto ao site do Tribunal de Justiça para visualização do documento completo (certidão). Reitera a recorrente que a documentação teria sido recebida e aceita como regular em contratações emergenciais posteriores a abertura e julgamento da habilitação neste certame.

Já no que tange ao descumprimento do subitem 6.17.1, discorre a recorrente que esta CPL teria deixado de diligenciar sobre a certidão circunstanciada do processo de recuperação judicial, apresentada de forma incompleta em sua documentação, e,

JA

fuso

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

por outro lado, efetivou consulta ao portal da transparência do município de Porto Alegre a fim de detectar a omissão de um contrato pela recorrente. Aduz, neste sentido, que a referida omissão em nada prejudicaria nem configuraria impeditivo à contratação, revelando, segundo a recorrente, pelo contrário, maior capacidade de técnica e financeira da licitante para uma futura contratação.

Sustenta, ainda, que estaria dispensada de cumprimento dos requisitos relativos à capacidade econômico-financeira, pois a declaração de contratos deveria ser interpretada junto com a DRE da licitante, sendo que a dispensa de apresentação do Balanço tornaria a exigência despicienda em relação à recorrente.

Acerca do item 15.5 do Termo de Referência, assevera que esta CPL aplicou formalismo exacerbado diante do que estabelece o item 15.8 do mesmo documento, no qual consta que a apresentação da Metodologia de Execução deveria ser efetivada em única via, cabendo ao DRES/SESAN estabelecer a necessidade ou não da via digital.

A recorrente prossegue em seu recurso enfrentando o registro em Ata de que houve a apresentação da “Carta da Licitante” com a descrição de obra de engenharia. Afirma, neste ponto, que o posicionamento desta CPL seria de “questionável rigor técnico” ao dispor que os serviços de manejo de resíduos sólidos não configuraria obra ou serviço de engenharia, já que se tratam de serviços de engenharia sanitária, o que revelaria uma “tentativa desesperada” desta Comissão no sentido de motivar sua inabilitação, diante dos “fortes embates” travados com a CPL, em face de supostas denúncias formuladas junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas dos Municípios e Poder Judiciário.

Destarte, enfrenta a recorrente o ponto de violação à Lei de Falências (Lei Federal nº 11.101/2005) em razão da não utilização obrigatória, pela licitante, da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, afirmando, neste sentido, a ausência de isenção por parte desta Comissão Licitante para buscar motivações destinada a inabilitar a licitante com meras ilações, já que em sua documentação existiriam certidões emitidas pelo TJE/PA informando “claramente” que sua condição jurídica consiste na de empresa em recuperação judicial.

Em conclusão, ressalta a recorrente o fato de que já vem participando de processos licitatórios nos quais demonstra possuir aptidão para o desempenho de atividades exigidas neste certame, citando, inclusive a contratação firmada com o Município de Porto Alegre-RS, motivo pelo qual acredita ser insustentável a manutenção de sua inabilitação, mesmo porque já vem prestando serviços à Prefeitura de Belém ao longo de 11(onze) anos, sem qualquer penalização pela falha na prestação dos serviços.

Destarte, reitera que os documentos apresentados já teriam sido aceitos e declarados suficientes por esta CPL e pela SESAN as contratações emergenciais firmadas em 2016, o que consistiria em “dois pesos e duas medidas”, pois restaria





**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

maculado, no entendimento da licitante, o princípio da igualdade na sua acepção material.

Citando a decisão proferida pelo TJ/RS para destacar que os documentos apresentados teriam atingido a finalidade almejada na análise da documentação de habilitação, a recorrente apresenta declaradamente em seu recurso todos documentos cuja inadequação foi indicada por esta CPL como motivos para sua inabilitação, e, ao final, pugna pelo acatamento da preliminar de nulidade da decisão recorrida, ou alternativamente, para que seja declarada habilitada em primazia ao princípio da competitividade e da vantajosidade, por possuir "irretocável" capacidade técnica para continuar executando os serviços objeto do certame.

2.2.1. FUNDAMENTAÇÃO DA CPL

Não assiste razão à recorrente, no entendimento desta Comissão Licitante, conforme os argumentos que passamos a expor abaixo.

I) DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO VEICULADA NO AVISO DE CONTINUIDADE DIVULGADO EM 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Causa espécie a esta Comissão toda a digressão efetivada pela recorrente destinada à comprovação de suposta nulidade da decisão proferida na sessão do dia 15 de junho de 2016, então veiculada no aviso de continuidade publicado em 21 de dezembro de 2016, com o fito de declarar aberto o prazo recursal e demais atos consecutivos do certame.

Isso porque, por ser cediço, a Comissão de Licitação, enquanto órgão executor dos atos de sua estrita competência legal instituída pela Lei nº 8.666/93¹, comprovadamente exarou seus atos em estrita obediência ao Edital Convocatório e ao ordenamento jurídico vigente.

A decisão objeto de irresignação, contra a qual a recorrente suscita uma "inusitada" preliminar de nulidade, decorreu da simples análise da documentação de habilitação apresentada por todas as empresas participantes do certame, e, não apenas relativamente à recorrente, tratando-se, portanto, de ato vinculado.

Leciona o ilustre Prof. Marçal Justen Filho a respeito da fase de análise e julgamento dos documentos de habilitação o seguinte (Op.Cit., p. 567):

¹ Lei nº 8.666/93, estabelece em seu art. 6º o seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.
(Grifou-se)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

“O exame dos documentos da fase de habilitação deve ser minucioso e detalhado. Não se admite exame meramente formal, que se satisfaça com a constatação de que os documentos referidos no edital foram apresentados. A Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando, inclusive, sua autenticidade. O próprio conteúdo dos documentos deve ser verificado. As demonstrações financeiras terão de ser analisadas para comprovar se foram elaboradas segundo os princípios contábeis geralmente aceitos e se comprovam a idoneidade financeira. As declarações e documentos sobre capacitação técnica devem ser investigados em profundidade.” (Grifou-se)

Com efeito, a documentação recebida e aberta por esta Comissão Licitante, no ato de abertura da licitação, é a que estava contida no Envelope 1, e, exatamente diante de tais documentos carregados pelos próprios licitantes foi exarada a análise e decisão divulgada no dia 15 de junho de 2016, porém, restando evidente na deliberação final da sessão, **a suspensão dos seus efeitos** para verificação, junto ao órgão jurídico competente (SEMAJ), acerca da citada decisão judicial suspensiva de um Edital já aberto, proferida em data anterior, **cujos termos, contudo, era de total desconhecimento desta CPL.**

Convém ressaltar, por oportuno que, esta Comissão, apesar de não possuir elementos concretos que viabilizassem a suspensão de um Edital referente a um certame em pleno andamento já na data da propositura da ação judicial pela recorrente, na medida em que a abertura da licitação permite, isso sim, a execução dos atos nele previsto, por tratar-se de um documento abstrato (“efeitos em tese”), que estabelece as regras previamente a serem observadas pelas partes interessadas, passando a produzir efeitos concretos, ou seja, a ser executado, mediante a abertura da licitação.

Mesmo assim, **resta comprovado que fora realizada uma suspensão, tempestiva e cautelar, primeiramente, dos efeitos da decisão que havia sido programada para divulgação na sessão do dia 15 de junho de 2016, e, no mesmo dia, após ciência efetiva da existência de decisão judicial, do próprio certame licitatório.**

No mundo jurídico, decisão administrativa com efeitos suspensos é impassível de concretização efetiva. Não houve, portanto, qualquer prejuízo à preservação do conteúdo da decisão de primeiro grau, quando esta Comissão efetivamente suspendeu os efeitos de sua decisão, e, logo em seguida, o próprio andamento da licitação, após sua efetiva ciência, através de oficialização pelo órgão de representação judicial do Município (fls. 3016/3025).

Não há que se falar, por conseguinte, em nenhum momento, de subversão da realidade dos fatos através de atos que não foram praticados por esta Comissão,





**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

visto que esta sequer possui capacidade postulatória para efetivar tentativas dessa natureza, aptas a caracterizar “desrespeito” ao Judiciário. Ao contrário, forçosamente, existiram, isso sim, tentativas desprovidas de sucesso, de caracterização de suposto crime de desobediência de cumprimento de ordem judicial por parte desta Comissão (a qual sequer integrou o pólo passivo da lide na situação específica), ainda que as publicações oficiais comprovem claramente o contrário.

Contra os fatos não há argumentos. O ônus probatório de desconstituição da presunção de legalidade e de veracidade dos atos administrativos incumbe àquele que alega, como bem assevera a recorrente ao reconhecer os atributos dos atos praticados pela Administração Pública, quando menciona que a existência da decisão da Presidência do TJE/PA seria “alegadamente” existente. A boa fé e lealdade processuais são princípios que norteiam – ou pelo menos deveriam nortear – o modo de proceder de quaisquer pessoas atuantes ou não nos processos judiciais e administrativos, primando esta Comissão pela lisura dos seus atos notadamente quanto a tais aspectos.

Neste contexto, esta Comissão Licitante, prossequindo no estrito cumprimento do seu dever legal, enquanto órgão responsável pela execução do certame, uma vez devidamente ciente, conforme ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça no dia 19.12.2016, a qual suspendeu os efeitos da decisão proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém, não tinha outro ato a praticar senão o de referendar a análise e julgamento já efetivados, “repraticando” o ato de exame e julgamento dos documentos de habilitação, a fim de que fossem produzidos seus jurídicos e legais efeitos, então sobrestados naquela ocasião.

Afigura-se leviano, para não dizer ato atentatório à dignidade da Justiça, afirmar ou quicá comprovar que esta Comissão seria capaz de praticar qualquer ato contrário ou em descaracterização a uma decisão judicial. Não há qualquer “capacidade inventiva” atribuível a esta Comissão seja de caráter legal ou não, ainda que assim queira crer a ora recorrente, competência essa que permitisse a veiculação oficial de uma informação referente a uma decisão da Presidência do Poder Judiciário Estadual cuja existência jurídica fosse de alguma forma questionável.

Saliente-se que nem mesmo a forma como realizada a consulta processual narrada pela recorrente justificaria a preliminar suscitada para sustentar a alegação de que teria sido praticado um ato desamparado pela citada decisão judicial. A uma porque a consulta processual disponibilizada, no site do Tribunal de Justiça, na rede mundial de computadores, acessível e manejada por qualquer cidadão de inteligência mediana, apresenta, além da aba contendo a tramitação, informada pela recorrente, outras abas, dentre as quais a que consta expressamente a descrição “Documentos”. A decisão da Presidência do E. TJE/PA esteve como ainda continua disponível na consulta processual, na aba correspondente, qual seja, a aba de “Documentos”, que contém a divulgação, inclusive às próprias partes, mediante o prévio e respectivo cadastro no Sistema Libra.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

Tanto é assim, que diante da prolação de uma decisão durante o Plantão Judiciário, nos autos de Agravo de Instrumento (Processo nº 0016245-66.2016.8.14.0000), fato esse que ocasionou a republicação do aviso de continuidade no dia 10 de janeiro de 2017, consoante orientação da SEMAJ através do Ofício nº 09/2017/SPC/PJ/SEMAJ (fls. 3576/3577), somente após o pronunciamento expresso do Exmo. Sr. Desembargador Presidente acerca dos efeitos da decisão proferida em 19 de dezembro de 2016, o que ocorreu em 11 de janeiro de 2017, confirmando que não houve sobrestamento dos efeitos da decisão suspensiva da liminar de Primeiro Grau proferida em 19 de dezembro de 2016 (fls.3587/3595), esta Comissão Licitante ficou efetivamente apta a praticar o ato de análise e julgamento dos recursos administrativos.

Caso a decisão da Presidência “aleadamente” não existisse como assevera a recorrente, esta não teria interposto um recurso de “Agravo de Instrumento” ou quiçá existiria uma nova manifestação judicial acerca do evento processual intentado junto ao Judiciário envolvendo o prosseguimento do certame em referência.

É cediço, aliás, que a *ultima ratio* tutelada pelo Poder Judiciário não se presta a salvaguardar condutas que desprestigiem os princípios da boa-fé e lealdade processuais consubstanciadas pela veiculação de fatos que não condizem com os atos administrativos efetivamente praticados por esta Comissão Licitante.

A instrução processual do presente certame demonstra que as alegações da recorrente estão desamparadas pelo ordenamento jurídico vigente, e objetivam unicamente perpetuar tentativas reiteradas de causar tumultos diversos, evitando o prosseguimento e conclusão de uma licitação amplamente discutida e referendada junto ao órgãos de controle social (Ministério Público) e administrativo (Tribunal de Contas dos Municípios), eis que o edital questionado representa o efetivo início de aplicação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/2011.

Frise-se que, nenhuma empresa atuante no ramo de manejo de resíduos sólidos, muito menos a licitante recorrente, estaria obrigada a aderir às regras de um Edital cuja regularidade dos dispositivos tornou-se objeto de ação judicial, ajuizada somente após a abertura do certame (o processo nº 0330276-85.2016.8.14.0301 foi originado apenas em 10.06.2016). Afigura-se conduta curiosa, para não dizer contraditória, questionar a legalidade de cláusulas editalícias somente após a sessão de abertura do certame, cujas regras, são, como de fato foram, aceitas por aqueles que apresentaram sua documentação.

Desse modo, resta evidenciado que se tornou despicienda a continuidade de qualquer discussão administrativa acerca dos aspectos jurídico-processuais envolvidos na decisão monocrática prolatada pelo MM Juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém, relativos ao certame em referência, na medida em que, estando a decisão judicial efetivamente suspensa até o trânsito em julgado da sentença definitiva, sendo que esta Comissão apenas executa os atos de sua competência, definidas em Lei e no





**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

Instrumento Convocatório, não há razões fáticas ou jurídica para declaração da nulidade da decisão exarada por esta Comissão na sessão do dia 15 de junho de 2016, referendada na publicação do dia 21.12.2016.

Com efeito, não há nulidade não apenas porque inexistente ilegalidade na repetição do julgamento. A análise e decisão acerca da documentação de habilitação se pautou estritamente naquilo que fora apresentado pelas licitantes, quadro esse que se mantém inalterado diante da preclusão consumativa e temporal que se operou no caso concreto. De outra banda, é inconteste que o julgamento da habilitação necessariamente deveria ser efetivado como ato consequente após o recebimento dos documentos de habilitação, conforme previsto no Edital, após ter sido suspensa a liminar que causou a paralisação dos atos do certame naquele momento.

Esta Comissão apenas aplica e executa os atos de processamento da licitação, consoante as regras contidas no Instrumento Convocatório, não havendo nenhuma nulidade configurada (vício material ou mesmo formal) a ser declarada ou reconhecida administrativamente.

Acerca da nulidade dos atos administrativos, convém aqui trazer novamente à colação os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho, para quem (Op.cit., p. 647):

“(...) não se admite que a invalidade resulte da mera discordância entre o ato concreto e o modelo jurídico. É imperioso agregar um componente axiológico ou finalista. A nulidade evidencia-se como um defeito complexo, em que se soma a discordância formal e a infração de valores que dela derivam. Então, a discordância é a causa geradora desse efeito, consistente no sacrifício de valores jurídicos. Sem a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente), não se configura invalidade jurídica”.

Neste contexto, sendo certo que a tutela dos interesses públicos indisponíveis existentes na execução de um procedimento licitatório dessa importância e natureza, por se tratarem de serviços essenciais pertinentes ao asseio e conservação, assim como à limpeza das vias públicas, com a proteção dos interesses ambientais e sanitários na consecução da Política Nacional de Resíduos Sólidos (e.g., ampliação da Coleta Seletiva e inclusão sócio produtiva das cooperativas de catadores de materiais recicláveis), inexistindo outro ato a ser praticado, no entendimento desta CPL, senão o de exame e julgamento dos documentos de habilitação, ato este que foi objeto da sessão designada para o dia 15.06.2016, e, não poderia ter um resultado diferente diante da documentação apresentada, conforme previsto no Instrumento Convocatório, não observamos qualquer vício que tenha provocado o efeito de lesão a tais interesses públicos.

Ao contrário, a paralisação do certame é que, por si só, traz prejuízos de toda a ordem à Administração Pública e à continuidade do serviço público sem as

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

adequações impostas pela PNRS de que trata a Lei nº 12.305/11, provocando, ademais a dispensa emergencial de licitação, circunstância essa que é excepcional, consoante previsão legal restritiva, não sendo apta a afastar indeterminadamente o princípio da obrigatoriedade do dever de licitar estatuído no art. 37, XXI, da CF/88.

Desse modo, esta Comissão entende que não há nulidade a ser reconhecida no caso em tela, deixando de reconsiderar sua decisão neste ponto.

II) DO MÉRITO – DA REGULARIDADE DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA RECORRENTE. PRECLUSÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Quanto ao mérito, e, de forma semelhante à fundamentação exposta quanto à inabilitação da primeira recorrente no Lote II, não merece acolhimento o recurso manejado pela participante **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA.**

Com efeito, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 41, ao consagrar expressamente o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como norteador da licitação, delimitada a competência discricionária da Administração Pública, estabelecendo, *verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

É cediço que nenhum interessado está obrigado a aderir às normas vinculantes estabelecidas para participação em determinado certame licitatório. Entretanto, ao credenciar-se para a disputa, não poderá olvidar as regras objetivamente definidas, notadamente quanto à apresentação da documentação e informações exigida de todos os participantes.

O Edital vincula tanto a Administração Pública quanto os participantes do certame e essa consiste na razão fundamental da própria Lei de Licitações vedar a inclusão posterior de qualquer documento ou informação que deveria constar originariamente da documentação (art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93).

Pois bem. A recorrente foi inabilitada, segundo decisão proferida em sessão do dia 15 de junho de 2016, ratificada em 21 de dezembro de 2016 (publicação dos efeitos), em razão da violação aos seguintes dispositivos legais e editalícios: **art. 69 da Lei nº 11.101/2005, bem como aos subitens 6.3, 6.15.2 “a”, e 6.17.1 do Instrumento Convocatório e, ainda, subitem 15.5 do Termo de Referência – Anexo I do Edital.**

Antes, porém, do enfrentamento dos motivos objetivos que ocasionaram a efetiva inabilitação da recorrente, convém mencionar que não carece de rigor técnico o fato de ter sido registrado em Ata que a licitante, em sua “Carta de Apresentação” mencionou tratar-se a licitação de obra de engenharia.





**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

O conceito de obra encontra-se assinalado no próprio Estatuto das Licitações² e constitui poder-dever desta Comissão Licitante ter atenção quanto às declarações e informações pertinentes aos documentos apresentados pelas participantes do certame, fato esse que apenas demonstra a realização de análise e leitura de tudo o que fora apresentado. A desatenção quanto ao próprio objeto do certame na Carta da Licitante não poderia ser olvidada por esta CPL, (na verdade é um equívoco flagrante) diante do próprio conceito legal de obra de engenharia, o qual não guarda qualquer relação com os serviços de manejo de resíduos sólidos.

Feitas tais considerações, não se pode olvidar que a recorrente objetivamente violou disposição expressa de Lei, o art. 69 da Lei nº 11.101/2005, ao deixar de declarar previamente sua condição jurídica, visto que esta não pode ser passível de ciência apenas após a prática de diversos atos pelas empresas que eventualmente se encontrem na condição de recuperação judicial. E, embora no recurso permaneça a licitante sem a utilização da expressão exigida pela Lei de Falências, observa-se que no documento protocolado dia 02.01.2017 (fls. 3555) procedeu de forma diversa, utilizando a expressão *EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. Demonstra a própria recorrente talvez possuir alguma dúvida sobre sua condição jurídica, o que porém, não é admissível no presente certame, o qual trouxe regras específicas a serem observadas por empresas em recuperação judicial ou extrajudicial.

Se a informação não tivesse que ser obrigatoriamente fornecida pelo próprio interessado que solicitou o benefício legal, tal condição não estaria expressamente estabelecida em lei especial. Não existindo inutilidade da obrigação legal em referência, não poderia esta Comissão Licitante, ao deparar-se com essa situação, mesmo porque as certidões judiciais além de inválidas estavam incompletas, deixar de registrar referida violação, a qual interfere, sim, exatamente pela incidência do princípio da Igualdade, na condição jurídica e econômico-financeira da recorrente, visto que não é dado a esta Comissão ou a qualquer outro órgão público ter ciência prévia acerca de condição não informada pelo próprio interessado.

Some-se a isso o fato de que acabou a licitante por também deixar de apresentar regularidade relativa exatamente a sua condição jurídica especial. Com efeito, em nenhum momento o Edital Convocatório condicionou ou impediu a participação de empresas que se encontrassem em recuperação judicial ou extrajudicial, restando evidente, porém, que, mesmo nessa condição, os requisitos objetivos exigidos no Instrumento Convocatório não se encontram automaticamente afastados.

Neste sentido é que, sendo detectada a existência de certidão circunstanciada referente ao processo de recuperação judicial (acostada às fls.

² Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

1 - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta; (Grifou-se)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

2053/2057 dos autos), exigência essa estabelecida no subitem 6.15.2 "a" do Edital, datada do ano de 2015 e, por esse motivo, violando, também, o subitem 6.3, o qual consignou expressamente a necessidade de apresentação de certidão atualizada (emitida em até três meses) para os documentos que não possuam prazo de validade, não se revela como ato discricionário desta Comissão afastar as regras editalícias.

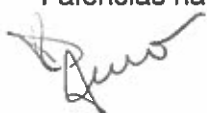
Não se tratou, como argumenta a recorrente, em espécie de rigorismo exacerbado. As regras editalícias não deixam dúvida sobre a necessidade de que o próprio interessado providencie a comprovação tempestiva de sua situação no certame (caso as certidões apresentadas não possuíssem prazo de validade, deveriam, pelo menos, ter sido emitidas em até noventa dias da data de sua apresentação).

Estamos diante de um Edital que já continha essas regras desde o ano de 2015, e que sofreu duas republicações com devolução de prazo e consequente adiamento de sua abertura. Tempo esse suficiente para o conhecimento de todos seus dispositivos relativos ao regramento e processamento do certame. Para efeito de validade das certidões apresentadas pelos próprios licitantes (caso estes não tivessem que apresentar sua documentação, isso também constaria expressamente no Edital), se elas veiculam uma decisão judicial ou não, a validade é relativa apenas à data de sua expedição. A regra editalícia é cristalina, tendo a recorrente aceito as condições estabelecidas ao ter credenciado-se para disputa, aderindo às normas estabelecidas. Mitigar a aplicação de uma regra em favor de qualquer licitante implica em violação ao Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Edital.

Não há rigor exacerbado na aplicação objetiva de uma regra editalícia. Não se impede a participação de licitantes em recuperação judicial ou extrajudicial. Porém, estas devem cumprir as regras objetivas para a habilitação, notadamente quanto à apresentação das informações referentes ao andamento do próprio processo de recuperação judicial, consistindo em poder-dever da Administração Pública requerer tais elementos em observância à proteção dos interesses públicos envolvidos, diante do grande vulto da contratação, especialmente.

Registre-se, neste contexto, que foi a própria licitante que deixou de apresentar a certidão atualizada, tendo, inclusive, colacionado certidão autenticada de "Objeto e Pé" totalmente incompleta, cabendo enfatizar, inclusive, que por tratarem-se de documentos autenticados, a mera consulta processual não se prestaria (até pela própria ausência de previsão legal da validade dessa informação) a comprovar o conteúdo das referidas documentações, por não se tratarem de certidões assinadas digitalmente, nos termos da legislação correlata (art. 3º da Lei nº 12.682/2012 e art. 195 da Lei nº 13.105/2015).

Ainda que por cautela e zelo ainda maior pela Administração Municipal, nenhuma diligência quanto a tais certidões poderia suprir a conduta que deixou de ser praticada pela licitante relativamente aos seus documentos que estariam aptos a comprovar inequivocadamente sua condição jurídica, até porque o art. 69 da Lei de Falências não vem foi observado pela recorrente em sua documentação.





SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB

Válidos, neste sentido, os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho acerca da impossibilidade da Comissão de Licitação suprir omissões dos licitantes mediante diligências pertinentes à habilitação (op. cit., p. 568):

"Dúvida sobre o preenchimento de requisitos não se pode resolver através de uma 'presunção' favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais: se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será a sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram. Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes, ressalvada a disciplina da regularização fazendária tardia. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes." (Grifou-se)

Com efeito, consoante demonstrado no conteúdo da decisão recorrida, assim como já consta no tópico *supra* da presente manifestação quanto ao recurso interposto pela licitante PAULITEC, a decisão prolatada por esta Comissão Licitante, no sentido de, após analisar cada documento apresentado pelas participantes do certame, inabilitar aquelas que deixaram de atender as exigências contidas no Instrumento Convocatório, encontra-se acertada, pautada pela estrita aplicação e observância às regras editalícias, preservando-se, outrossim, o princípio da Isonomia. Nenhuma empresa do ramo de prestação dos serviços de grande vulto, como os de conservação urbana, pode ser considerada hipossuficiente enquanto participante de uma licitação cujo montante estimado de contratação é superior, apenas no lote em questão, a sessenta milhões de reais.

Os participantes que, observando as regras previamente definidas cumpriram objetivamente as exigências estabelecidas não podem ser tratados da mesma forma que os licitantes que deixaram de atender o conteúdo do Edital. Neste momento, não cabe nenhuma avaliação subjetiva ou pessoal por parte da Comissão. Ou os requisitos foram atendidos ou não foram pelos concorrentes, sendo irrelevante, até por não ser de competência da CPL, avaliação de qualidade ou não atual na prestação dos serviços ou qualquer relação desta com a análise documental efetivada no certame, o que, de fato, não pode ser imputado a esta Comissão.

Registre-se, aliás, que esta Comissão Licitante em nenhum momento anterior recebeu e analisou ou ainda proferiu qualquer decisão, ainda que em contratações de caráter precário ou emergencial acerca de certidões desatualizadas ou incompletas porventura apresentadas pela ora recorrente, causando espécie que tal assertiva também integre o conteúdo da peça recursal, uma vez que desprovida da correlata comprovação documental.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

Quanto à declaração de contatos apresentada e em relação à qual foi identificada a omissão de uma contratação de grande vulto, firmada pela recorrente ainda em 2015, o que invalida a Declaração de Fidelidade e Veracidade das informações e Documentos apresentados pela própria licitante, também não merecem prosperar as alegações formuladas.

Com efeito, é fato público e notório o livre acesso ao Portal da Transparência do Poder Público, destinado justamente a averiguar as informações referentes aos atos praticados pela Administração, em todos os seus níveis, e os particulares que possuam contratos firmados. O acesso à informação é regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/2011, possuindo plena validade jurídica declarada expressamente para quaisquer fins os dados constantes dos Portais da Transparência, até pela presunção de legalidade e legitimidade das informações inseridas pelos órgãos públicos de todas as esferas de governo. São informações e documentos que fazem a mesma prova que os originais, tendo inclusive a própria recorrente reconhecido tal circunstância.

Acerca da declaração de contratos, caso a licitante realmente entendesse pela desnecessidade, não a teria apresentado e análise efetivada por esta Comissão deu-se como em relação a qualquer declaração firmada pelo próprio licitante, e, que por essa razão é passível de averiguação e diligência com o fito de investigação do seu conteúdo.

Não assiste, pois, melhor sorte à recorrente ao argumentar que estaria dispensada de uma declaração que ela própria teve a iniciativa de apresentar, sendo certo que a omissão, muitas vezes intencional de informações dessa natureza, demonstram, ao contrário, diminuição da capacidade operativa da participante, sendo que, no caso específico da recorrente, a qual ainda se encontraria em recuperação judicial, torna ainda mais delicada a análise das informações exatamente pela ausência de Balanços e Demonstrações Contábeis hábeis para a regular e corrente análise da capacidade financeira da licitante.

Interpretar de modo diverso, acatando-se uma declaração que omite uma contratação de grande vulto firmada na Região Sul do Brasil por uma empresa que estaria cumprindo Plano de Recuperação Judicial, não protege os interesses públicos tutelados nas contratações de serviços de manejo de resíduos sólidos e conservação urbana objetivados no Edital Convocatório, notadamente quando resta clara a necessidade de cumprimento e atendimento aos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos³, de forma que contratações seguras do ponto de vista jurídico são estritamente fundamentais diante da complexidade existente nesta seara.

Destarte, é inconteste que a própria peticionante admite a existência das falhas em sua documentação eis que apresentou, apenas em grau de recurso, ou seja, **em momento posterior à entrega dos seus envelopes**, todos os documentos e

³ Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:
I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;





**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

informações que não integraram sua documentação original de habilitação. Aceitá-los, neste momento, pela própria exegese da Lei nº 8.666/93 implicaria na violação expressa ao art. 43 do Estatuto das Licitações, eis que configuraria admissão de documento que deveria ter sido carreado à documentação da participante de forma originária, representando, outrossim, violação à Isonomia.

Com efeito, a recorrente, na tentativa de suprir as causas que ensejaram sua inabilitação, inclusive apresentou CD como anexo ao seu recurso, indicando tratar-se do conteúdo da Metodologia de Execução em meio digital, conforme sempre exigiu o subitem 15.5 do Termo de Referência.

Observe-se que, também nesse aspecto, a recorrente foi a única participante que deixou de apresentar a Metodologia de Execução em meio digital, descumprindo o subitem 15.5 do Termo de Referência. Não é pertinente, no entendimento desta Comissão, o entendimento segundo o qual a referida exigência se trataria de uma via adicional da documentação, na medida em que diz respeito, de modo expresso, à forma como a Metodologia de Execução deveria ser apresentada por todos os licitantes (física e digital, em única via). Segundo consta no parecer técnico que fundamentou a decisão recorrida, as informações em meio digital é que permitem a verificação técnica dos mapas e roteiros discriminados pelas participantes.

Improcedem, portanto, todos os argumentos suscitados pela recorrente, o que somente é reforçado pelo ato contraditório às suas alegações, consubstanciado na efetiva "reapresentação" das informações e documentos que causaram sua inabilitação, fato esse que, no entanto, é impossível de aceitação jurídica, não apenas porque viola a Isonomia e a Vinculação ao Edital, consoante sobejamente ressaltado alhures, mas também, por ter operado-se o instituto da preclusão temporal e consumativa.

Interpretação diversa sobre todos esses aspectos e argumentos objeto do recurso, no entendimento desta Comissão, não é permitida pelo Instrumento Convocatório e seus anexos, sendo oportuno igualmente ressaltar que nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação a quaisquer das exigências para cuja aplicação se suscita suposto rigor exacerbado apenas neste momento, fora realizada antes da abertura do certame, e, ainda que assim não tivesse sido, não cabe neste momento à Administração ou aos licitantes o afastamento das regras as quais todos se encontram expressamente vinculados, o que representaria em primeira e última análise também uma violação ao princípio do Julgamento Objetivo.

Assim sendo, esta Comissão, entende que as razões veiculadas no recurso em testilha não subsistem diante das razões fáticas e jurídicas fartamente demonstradas nesta manifestação. Resolve, portanto, manter a inabilitação da participante B.A. MEIO AMBIENTE LTDA, em todos os termos exarados na decisão recorrida.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

**3) LOTE III: DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE TRANSCIDADE
SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI**

Quanto ao lote III, a única participante, TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI apresentou o recurso acostado às fls. 3048/3049, através do qual solicita a aplicação da regra contida no art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93 para que lhe seja oportunizado o prazo destinado a escoimar os vícios detectados em sua documentação.

Aduz, de modo contraditório, que sua documentação estaria regular e legal, e, porém, pede ao final a concessão do prazo de que trata o dispositivo legal em comento.

Eis o breve relato acerca do conteúdo da peça recursal.

3.1. FUNDAMENTAÇÃO DA CPL

O entendimento da recorrente não é o mais acertado e sequer poderia ser objeto de reconsideração por parte desta Comissão ao efetivar a análise recursal.

Com efeito, primeiramente cabe frisar, que o citado dispositivo legal (art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93) é de aplicação facultativa. Em segundo lugar, é de notar-se que a decisão pela aplicação da referida faculdade legal não é outorgada pela Lei ou mesmo pelo Edital a esta Comissão de Licitação.

Neste sentido, vale mencionar que a análise dos eventuais prejuízos pelo fracasso do certame está na esfera da decisão administrativa da autoridade competente (ordenador de despesas).

A respeito do tema não divergem as lições do Prof. Marçal Justen Filho (Op. Cit., p. 639):

“9.3) Competência para a decisão

Tem integral razão Jessé torres Pereira Júnior, ao preconizar que a competência para determinar a aplicação do disposto no §3º não é da comissão de licitação. A autoridade superior é quem disporá de poderes para tanto, eis que a situação equivale a caso de dispensa de licitação. Mais precisamente, a decisão de não iniciar nova licitação escapa aos poderes da comissão. Nada impediria, porém, delegação de competência por parte da autoridade superior.” (Grifou-se)

Sendo assim, a Comissão deixa de aplicar prerrogativa que não está na esfera de sua competência pois ainda não delegada nos presentes autos, tornando regular a decisão exarada quanto ao julgamento da habilitação da recorrente no





**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

certame visto que foi prolatada em consequência às falhas detectadas pelos técnicos da SESAN e por esta CPL, restando o lote, assim, fracassado pela ausência de participantes habilitados.

Caso a autoridade superior competente decida pela aplicação da citada regra, cumprirá a esta Comissão a execução da decisão (subitem 9.8 do Edital), como forma de também preservar os interesses públicos envolvidos.

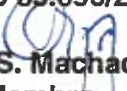
4. CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto e nos autos consta, esta Comissão resolve, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, quanto aos **LOTES II e III conhecer os recursos** interpostos pelas licitantes **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA, B.A. MEIO AMBIENTE LTDA e TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI**, vez que regulares e tempestivos, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo por todos os termos a decisão recorrida que inabilitou as recorrentes nos respectivos lotes dos quais participam, consoante os fundamentos *supra*.

Eis a manifestação que submetemos à superior consideração, smj.

Belém/Pa 16 de janeiro de 2017.


Monique Soares Leite
Presidente da CPL/PMB
Decreto 85.696/2016


Otávio do S. Machado Baía
Membro


Monique Meireles Franco
Membro